



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1973

PROCESSO N.

Interessado: *Chefe do Poder Executivo Mu-*
nicipal

Assunto: *Mensagem nº 86/73 encaminhou*
do o Projeto de Lei nº 111/73, no qual,
"Revoga a lei nº 1.944, de 29 de dezem-
bro de 1967. —"

AUTUAÇÃO

Aos *17 (dezesete)* dias do mês de
dezembro do ano de mil novecentos e setenta e *tres*
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Adelino
DIRETOR DA CÂMARA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
 GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 14 de dezembro de 1973

MENSAGEM 088/73

86/73

R. A.
 A Conclusão
 Em. 17/12/1973
 Reg. Colato Rocha
 Presidente

Senhor Presidente,

Pautados no Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Governo Municipal baixou normas que seriam seguidas na realização de compras, obras e serviços pelo Poder Público do Município.

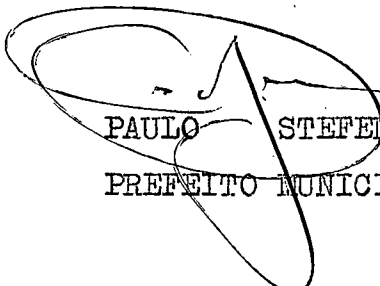
Entretanto, em 20 de junho de 1968 o Governo Federal estendeu a aplicação das normas do Decreto-Lei nº 200 aos Estados e Municípios, através da Lei nº 5 456.

Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 2 760 - Orgânica dos Municípios -, de 30 de março do ano fluente, foi padronizada a licitação em todo o Espírito Santo.

Por isso, elaboramos o projeto-de-lei que revoga o ato municipal de nº 1 944.

Contando com o apoio de V.Exª e dignos pares, firmamo-nos

Cordialmente.


 PAULO STEFENTONI
 PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

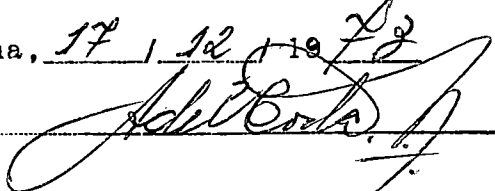
Dr. Octávio Luiz Barbosa de Araujo
 DD. Presidente da Câmara Municipal

REGISTRO N.º _____ Fls. _____ L.º _____
 de encargos nº 86/73 encaminhados
 do o Projeto de Lei nº 111/73.

NESTA

A Presidência da Câmara.

SMG

Colatina, 17 de 12 de 1973




PROJETO-DE-LEI N° 111/73

Revoga a Lei n° 1 944, de 29 de dezembro de
1967:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todo o seu teor, a Lei n° 1 944, de 29 de dezembro de 1967, que estabelece normas para licitações.

Art. 2º - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina etc., etc., etc.



Câmara Municipal de Colatina
COLATINA - ESPÍRITO SANTO

C M C. O F. _____ 150.º da Independência e 83.º da República

Em.

À CONCLUSÃO DA PRESIDÊNCIA,
Sec. da Câmara, _____
[Handwritten Signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião conjunta para apreciar o Projeto de Lei nº 111/73, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando ainda;

- a)- Ser o referido Projeto de mais alta importância da administração pública Municipal;
- b)- Ser o referido Projeto do interesse da coletividade colatinense.

Sala das Sessões,

Em, 17 de dezembro de 1973

MEMBROS

Antonio Wold Parkeus
Jose Antonio Trepani



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião conjunta para apreciar o Projeto de Lei nº 111/73, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando ainda; o parecer da dita Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões,

Em, 17 de dezembro de 1973

MEMBROS:

Rogério Dalmaso
João Mariano Lovatani

Aprovado em 11/01/1973
11/01/1973
Sala das Sessões, 21/12/1973
Reginaldo Rocha
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.944

Estabelece normas para licitações para
obras, obras e serviços.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As licitações para obras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas nesta Lei e disposições complementares aprovadas pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - As obras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio de licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

a)-nos casos de grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b)-quando não houver interessados à licitação ulterior, mantidas nesta caso, as condições pré-estabelecidas;

c)-na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos - bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

d)-quando a operação envolver concessão de serviço público ou, exclusivamente, pessoa de direito público interno ou entidade sujeitas ao seu controle majoritário;

e)-na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

f)-nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos;

g)-nas obras ou execução de obras e serviços de urgência vultu, entidades com tal os que envolvem importância inferior a três vezes, no caso de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

compras a serviços e a trinta vezes no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

- § 3º- A utilização da faculdade contida na alínea "f" do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificacão perante a autoridade superior, que julgará de acôrto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do /-funcionário.

Artigo 3º- São modalidades de licitaçõs:

I- A concorrência;

II- A tomada de Prêços;

III- O convite.

- § 1º- Concorrência é a modalidade de licitaçãõ a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participacão de qualquer licitante através de convocacão de maior amplitude.

- § 2º - Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, - uma fase inicial de habilitacão preliminar destinada a comprovar a plena qualificacão dos interessados para realizacão de fornecimento ou execuçãõ da obra ou serviços programados.

- § 3º- Tomada de prêços é a modalidade de licitaçãõ - entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitacão.

- § 4º - Convite é a modalidade de licitaçãõ entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitaçãõ, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por acôrto com antecedência mínima de três dias úteis.

- § 5º- Quando se tratar de compras ou serviços, cabe - realizar concorrência, se o vulto for igual ou superior a mil e quinhentos véses o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de prêços, se inferior áquelo valor e igual ou superior a cinquenta véses o valor do maior salário mínimo /-mensal; e convite, se inferior a cinquenta véses o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 2º.

- § 6º- Quando se tratar de obras, caberá realizar concor

Continua...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ênuncia se o valor for igual ou superior a duas mil e quinhe-
tas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de-
preços, se inferior àquela valor e igual ou superior a cem vê-
zes o valor do salário mínimo mensal; convite, se inferior a -
cem vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o dis-
posto na alínea "g" do § 2º do art. 2º.

§ 7º- Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade admi-
nistrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar
conveniente.

Artigo 4º- Para realização de tomada de preços, as unidades administ-
rativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas,
periodicamente atualizados e concordes com as qualificações
específicas estabelecidas em função da natureza e valor dos
fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º- Serão fornecidos certificados de registro aos interessados-
inscritos.

§ 2º - As unidades administrativas que incidentalmente não disponham
de registro cadastral poderão recorrer-se de de outra.

Artigo 5º- A publicidade das licitações será assegurada:

I- No caso de Concorrência, mediante publicação, em órgão ofi-
cial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trín-
ta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação
do local em que os interessados poderão obter o Edital e
todas as informações necessárias.

II- No caso de tomada de preços, mediante afixação de Edital, -
com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível
aos interessados e comunicação às entidades de classe, que
os representem.

§ Único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação -
nos seu alcance para maior divulgação das licitações, com ob-
jetivo de ampliar a área de competição.

Artigo 6º- No Edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I- Dia, hora e local.

II- Quem receberá as propostas

III- Condições de apresentação de propostas e da participação
na licitação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

IV- Critério de julgamento das propostas.

V- Descrição sucinta e precisa da licitação.

VI- Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação

VII- Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII- Natureza da garantia, quando exigida.

Artigo 7º - Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I- À personalidade jurídica.

II- À capacidade técnica.

III- À idoneidade financeira.

Artigo 8º - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I- Explorada por preço global.

II- Explorada por preço unitário.

III- Administração contratada.

Artigo 9º - Na fixação de critério para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no Edital.

§ Único - Será obrigatória a justificacão escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Artigo 10º - As obrigações, decorrentes de licitação utilizada, consistirão das:

I- Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concessão e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II- Outros elementos sigo: documentos hábeis, tais como cartas-contratos, expenso de despesas, autorização de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Continua.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11º - Será facultativo, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades.

I- Caução em dinheiro, em título da dívida pública - ou fidejussória.

II- Fiança bancária.

III- Seguro-garantia.

Artigo 12º - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviço - estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Multa, prevista nas condições de licitação;

II- Suspensão de direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada, em função da natureza da falta.

III- Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Municipal.

§ Único - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Artigo 13º - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Artigo 14º - É facultado à autoridade imediatamente superior à - aquela que procede à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Artigo 15º - A licitação só será iniciada após definição suficiente de seu objeto e, se referente às obras, quando houver ante-projeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

§ Único - O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de - Tabela de Preços Oficial.

Artigo 16º - A situação de licitante no cumprimento de obrigações-assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Artigo 17º - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas-de preços deverão ser confiadas a Comissão de, pelo menos, três membros.

Artigo 18º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, - às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, -

Continua.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO.

entre as modalidades de licitação.

Artigo 19º - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem no regulamento.

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Colatina, em 29 de dezembro de 1.967

Prefeito Municipal

Director de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA PRESIDENCIA

CMC. OF 93/73 150.º da Independência e 83.º da República

Em. 21 de Dezembro de 1.973

Excelencia;

Cumpre-me passar às mãos de V. Exa., para Sanção e Promulgação a cópia da Lei nº 2.682, aprovada por esta edilidade, em sua Reunião Ordinária do / dia 21 de Dezembro de 1.973.

Aproveita a oportunidade para apresentar-lhe os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Cordialmente .

= REGINALDO ROCHA =
- PRESIDENTE -

Exmo. Sr.
Dr. Paulo Stefenoni.
DD. Prefeito Municipal de Colatina.

Nesta:

Col. LFM:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

LEI Nº 2.682

Revoga a Lei nº 1.944, de 29 de Dezembro
de 1.967:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do
Espírito Santo, usando de atribuições legais;

D E C R E T A:

- Art. 1º) - Fica revogada, em todo o seu teor, a Lei nº
1.944, de 29 de Dezembro de 1.967, que esta-
belece normas para licitações.
- Art. 2º) - As licitações para compras, obras e serviços
passam a reger-se, na Administração Direta e
nas Autarquias, pela Legislação Federal e Es-
tadual pertinentes.
- Art. 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publi-
cação ficando revogadas as disposições em con-
trário.

REGISTRA-SE PUBLICA-SE

Câmara Municipal de Colatina, 21 de Dezembro
de 1.973.

= PRESIDENTE =

Registrada e publicada n/ Secretária na data supra

= SECRETÁRIO =



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 197

PROCESSO N.

Interessado:

Assunto: *Requerimento nº 143/73*

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de mil novecentos e setenta e

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

.....
DIRETOR DA CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
 SECRETARIA DA CÂMARA

REQUERIMENTO Nº 143/73

Exmo. Sr. Presidente;

Os Vereadores infra assinados, requerem a V. Exa. após ouvida a decisão de seus pares, seja dispensado/dos interstícios regimentais e aprovado em única discussão, o Projeto de Lei nº 111/73, por ser do maior interesse da coletividade colatinense.

Sala das Sessões,
 Em, 17 de dezembro de 1973

Reginaldo Roda
Luiz Dalmaso
Joel Antonio Lorenzoni
Octavio Luiz D. do Araujo
Luiz Dalmaso
Antonio Wady Paschoa

REGISTRO Nº 88 Fls 8 L.º 01

Requerimento nº 143/73

A Presidencia da Camara.

Colatina, 17 / 12 / 1973

Única
 Aprovado em
 Dia 17 de 12 de 1973
 Sala das Sessões
Reginaldo
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
COLATINA - ESPÍRITO SANTO

C M C. O F. _____ 150.º da Independência e 83.º da República

Em.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 197

PROCESSO N.

Interessado:

Assunto: *Requerimento nº 143/73*

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de mil novecentos e setenta e

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

.....
DIRETOR DA CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
 SECRETARIA DA CÂMARA

REQUERIMENTO Nº 143/73

Exmo. Sr. Presidente;

Os Vereadores infra assinados, requerem a V. Exa. após ouvida a decisão de seus pares, seja dispensado/dos interstícios regimentais e aprovado em única discussão, o Projeto de Lei nº 111/73, por ser do maior interesse da coletividade colatinense.

Sala das Sessões,
 Em, 17 de dezembro de 1973

Regivaldo Rocha
Luiz Dalmaso
João Antônio Lorenzini
Octávio Luiz D. do Araújo
Juanes Lima
Antonio Wady Pereira

REGISTRO Nº 88 Fls 8 L.º 01
Requerimento nº 143/73

A Presidencia da Camara.
 Colatina, 17 de 12 de 1973
[Signature]

Uruca
 21/12/1973
 [Signature]
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
COLATINA - ESPÍRITO SANTO

C M C. O F. _____ 150.º da Independência e 83.º da República

Em.